



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	• 48\$
A 2.ª série	80\$	• 43\$
A 3.ª série	60\$	• 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 36:837 — Dá nova redacção ao artigo 3.º do decreto n.º 32:633 (cobrança do adicional de 1 por cento sobre toda a publicidade paga nos jornais diários para a Caixa de Reformas dos Jornalistas).

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 36:838 — Permite ao Governo, pelos Ministérios das Colónias e demais interessados, determinar a permuta de funcionários civis, de serviços congêneres da metrópole e do ultramar, para estágios voluntários por períodos não superiores a dois anos, com vista ao aperfeiçoamento das funções públicas e ao contacto com centros e estabelecimentos da metrópole ou do Império Colonial Português.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 12.º do orçamento do Ministério.

empresas e provenientes do adicional de 3 por cento a que se refere a tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, relativamente à publicidade paga nos jornais diários no mês anterior.

§ 2.º Ao pagamento do adicional são aplicáveis as disposições legais que regulam o depósito de contribuições para as instituições de previdência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1948.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 36:838

As providências constantes do presente decreto são inspiradas pelo intuito de fomentar o progresso dos serviços públicos por meio da melhoria profissional dos seus servidores.

Para esse fim se estabelecem permutas periódicas de funcionários, realizando desta maneira estágios em que desempenharão as respectivas funções, em regime de recíproca substituição. Virão assim alguns das colónias estagiar em centros ou estabelecimentos propícios ao seu aperfeiçoamento, não só em qualidades de serviço como em cultura. Por sua vez, a troca oferecerá ensejo de alguns elementos considerados de escol intervirem nos serviços ultramarinos, o que deverá ter, como razoavelmente se prevê, influência benéfica no seu rendimento público.

Ainda também contribuirão os estágios para que estabeleçam contacto com a Mãe-Pátria, sempre recomendável, os servidores do Estado que residem habitualmente no ultramar. Paralelamente, os que ali estagiarem entrarão em convívio com as colónias, alargando deste modo os horizontes da sua cultura, adquirindo úteis conhecimentos e a consciência verdadeira do valor actual da nossa vida imperial, o que decerto virá reflectir-se em vantagens para os interesses gerais da Nação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo, pelos Ministérios das Colónias e demais interessados, determinará a permuta de funcionários civis, de serviços congêneres da metrópole e do ultramar, para estágios voluntários por períodos não superiores a dois anos, com vista ao aperfeiçoamento das funções públicas e ao contacto com centros e esta-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto n.º 36:837

Considerando que algumas disposições do decreto n.º 32:633, de 20 de Janeiro de 1943, relativas à cobrança do adicional de 1 por cento sobre a publicidade paga nos jornais diários para a Caixa de Reformas dos Jornalistas se mostraram na prática susceptíveis de simplificação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do decreto n.º 32:633, de 20 de Janeiro de 1943, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º O adicional de 1 por cento sobre toda a publicidade paga nos jornais diários será depositado pelas empresas, de 11 a 20 do mês seguinte àquele a que respeite, juntamente com a sua própria contribuição e a dos beneficiários, incluído na mesma guia, sob a rubrica «Adicionais» e pela forma estabelecida no decreto-lei n.º 35:410, de 29 de Dezembro de 1945.

§ 1.º Para efeitos de fiscalização, as direcções de finanças remeterão à Caixa de Reformas dos Jornalistas, até ao dia 20 de cada mês, em mapas de modelo aprovado pelo I. N. T. P., a fornecer pela Caixa, indicação das importâncias depositadas pelas